

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 66/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 20/2023

Aracaju, 04 de abril de 2023

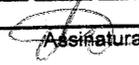
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 12/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 04/04/23.


Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 12/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo, e dá providências correlatas”*.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 12/2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de autorizar a instituição de um programa com a finalidade precípua de prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de vulnerabilidade social, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Programa “Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo possui quatro objetivos específicos, que são:

- a. prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 12/2023

- b. promover segurança econômica e alimentar para as mães solo e seus filhos;
- c. reduzir a desigualdade de gênero e de oportunidades para as mães solo, incentivando ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais dessas mulheres e seus filhos.

A fim de colocar esses objetivos em prática, as ações do Programa consistem em:

- a. na concessão de benefício assistencial às mulheres beneficiárias do Programa, na forma definida em regulamento.
- b. no encaminhamento da mulher beneficiária às equipes de assistência social do Município de sua residência, para que possa usufruir dos serviços públicos disponibilizados pela municipalidade para as mães solo, a exemplo de creches;
- c. na oferta de vagas em cursos e/ou atividades similares de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, em especial daqueles voltados à inserção da mulher no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo feminino.





MENSAGEM Nº 12/2023

Se enquadram no Programa CMAIS Mães Solo as mulheres em situação de vulnerabilidade social residentes no Estado de Sergipe, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro, desde que inscritas no Cadastro Único – CadÚnico e integrem o CMais Inclusão – Sergipe pela Infância - SPI.

Sabe-se que, atualmente, é comum encontrar situações onde uma mulher se torna mãe e tem que criar seus filhos e cuidar do sustento do lar sozinha. Segunda pesquisas, no Brasil, no ano de 2021, aproximadamente 53 mil crianças foram registradas apenas com o nome da mãe, sendo que muitas nem sequer conhecem ou convivem com o pai. O termo “mãe solo” abarca todas as mães que, sozinhas, são responsáveis pelo zelo e cuidado e, principalmente, financeiramente por seus filhos.

Tendo a ciência de que, em nosso Estado, existem muitas mães que além de serem as únicas responsáveis por seus filhos, ainda tem que lidar com a problemática do desemprego, da pobreza, muitas vezes extrema, da desigualdade e do preconceito, ainda muito latente em nossa sociedade, o presente Projeto de Lei tem o condão de prestar a devida assistência social e econômica, reduzindo as mazelas que enfrentam.

Além da prestação de auxílio econômico, as beneficiadas contarão com na oferta de vagas em cursos e/ou atividades similares de





MENSAGEM Nº 12/2023

capacitação ou aperfeiçoamento profissional, em especial daqueles voltados à inserção da mulher no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo feminino, pois, infelizmente, o desemprego ou despreparo para a vida profissional é a realidade de muitas dessas mães.

No mais, a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC realizará a gestão e a governança do Programa, sendo responsável pela promoção das ações, pela gestão do pagamento do auxílio-financeiro, pela seleção das beneficiárias e por seu acompanhamento contínuo.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para auxílio e cuidado das mulheres que são mães solo no Estado, sendo um mecanismo de apoio institucional e de garantia de subsistência capaz de gerar a melhoria de vida a muitas crianças que dependem exclusivamente de suas mães e, conseqüentemente, de gerar benefícios sociais para todo o Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 12/2023

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 04 de abril de 2023.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Autoriza a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo, com a finalidade precípua de prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de vulnerabilidade social, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo:

I – prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro;

II – promover segurança econômica e alimentar para as mães solo e seus filhos;

III – reduzir a desigualdade de gênero e de oportunidades para as mães solo, incentivando ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais dessas mulheres e seus filhos.

Art. 3º O Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mães Solo consiste:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

I – na concessão de benefício assistencial às mulheres beneficiárias do Programa, selecionadas a partir do CMAIS Sergipe Pela Infância – SPI, de que trata a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, em parcela anual de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pagas em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – no encaminhamento da mulher beneficiária às equipes de assistência social do Município de sua residência, para que possa usufruir dos serviços públicos disponibilizados pela municipalidade para as mães solo, a exemplo de creches;

III – na oferta de vagas em cursos e/ou atividades similares de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, em especial daqueles voltados à inserção da mulher no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo feminino.

§ 1º O Programa CMAIS Mães Solo deve contemplar anualmente até 500 (quinhentas) beneficiárias, até o limite da disponibilidade orçamentária prevista no art. 7º desta Lei.

§ 2º A oferta de cursos e/ou atividades a que se referem o inciso III do “caput” deste artigo, será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 4º São beneficiárias do Programa CMAIS Mães Solo as mulheres em situação de vulnerabilidade social residentes no Estado de Sergipe, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro, desde que atendidas as seguintes condições:

I – estar inscrita no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e encontrar-se inserida no CMais – Inclusão Primeira Infância - SPI;

II – possuir mais de 02 (dois) filhos com idade até 03 (três) anos;

III – não receber nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora, exceto o SPI.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

Art. 5º Serão excluídas automaticamente do Programa as beneficiárias que deixarem de atender os requisitos previstos nesta Lei;

Parágrafo único. A superação da idade mínima das crianças, somente será causa de exclusão no exercício seguinte ao implemento dessa condição.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 6º A gestão e a governança do Programa CMAIS Mães Solo devem ser promovidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, a quem compete conduzir as etapas de que trata o art. 5º desta Lei e dar publicidade às ações e resultados do Programa.

Parágrafo único. A SEASC deve monitorar a situação das beneficiárias do CMAIS Mães Solo, enquanto as mulheres estiverem recebendo o benefício assistencial ou realizando os cursos e/ou atividades previstos nesta Lei, zelando para que o Programa alcance os seus objetivos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do Programa CMAIS – Mães Solo ficam estimados em até R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais) anuais, para os exercícios de 2023 e 2024 e 2025, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEASC, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, ou de outras fontes legalmente previstas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa CMAIS Mães Solo.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

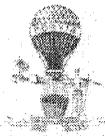
Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e
135º da República.

JRNC.MD

AUTORIZA 0131032023 SEASC



Autenticar documento em <https://alelegisla.seleg.br/sp/autenticar>
com o identificador 380034003700360032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário- financeiro sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2023, referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

Origem dos recursos:

a) R\$ 1.200.000,00 - Exercício 2023

Unidade Gestora: 24.000 – Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS
Unidade Orçamentária: 24.404 – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24404	08.244.0011	0825	3.3.90.48	1761/2761

Aracaju, 28 de março de 2023


LUIZ FERNANDO TEODORO ALMEIDA
Diretor(a) Administrativo e Financeiro





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a Despesa decorrente do Projeto de Lei para a instituição do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Mãe Solo, com a finalidade precípua de prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24404	08.244.0011	0825	3.3.90.48	1761/2761

Aracaju, 28 de março de 2023.

ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI

Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003700360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 11/04/2023 10:57

Checksum: **1F537934C66A7B650763ADBCE474484C167ED3118931BCDEED3912164681C2F6**

